

LEI Nº 212/2018

De 02.01.2018

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Angatuba para o Exercício de 2018”.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Angatuba-SP, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Município de Angatuba para o exercício financeiro de 2018 estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 81.600.000,00 (Oitenta e um milhões e seiscentos mil reais)**.

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. (Vetado).

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo nº 2, da Lei 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS CORRENTES	78.926.000,00
1.1 RECEITA TRIBUTÁRIA	9.770.000,00
1.2 RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	800.000,00

1.3 RECEITA PATRIMONIAL	336.000,00
1.5 RECEITA INDUSTRIAL	10.000,00
1.6 RECEITA DE SERVIÇOS	180.000,00
1.7 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	67.450.000,00
1.9 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	380.000,00
* valores líquidos, já descontados as Deduções das Receitas.	
2 .RECEITAS DE CAPITAL	2.674.000,00
2.2 ALIENAÇÃO DE BENS	60.000,00
2.4 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.600.000,00
2.5 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	14.000,00
9.0 DEDUÇÕES DAS RECEITAS	-10.020.000,00
TOTAL	81.600.000,00

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros “Programas de Trabalho” e “Natureza da Despesa”, que apresenta o seguinte desdobramento:

01 - POR FUNÇÃO DE GOVERNO

FUNÇÕES DE GOVERNO	R\$
01 - LEGISLATIVA	1.816.500,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	7.296.500,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.675.000,00
10 - SAÚDE	20.640.000,00
12 - EDUCAÇÃO	30.415.000,00
13 - CULTURA	2.600.000,00

15 - URBANISMO	8.493.000,00
16 - HABITAÇÃO	15.000,00
17 - SANEAMENTO BÁSICO URBANO	260.000,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	272.000,00
20 - AGRICULTURA	355.000,00
26 - TRANSPORTE	1.195.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	1.052.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	2.415.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00
TOTAL	81.600.000,00

02 - POR SUBFUNÇÕES

SUBFUNÇÃO	R\$
031 - Ação Legislativa	1.816.500,00
122 - Administração Geral	7.568.500,00
241 - Assistência ao Idoso	70.000,00
242 - Assistência ao Portador de Deficiência	140.000,00
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	2.610.000,00
244 - Assistência Comunitária	1.925.000,00
301 - Atenção Básica	12.830.000,00
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	7.810.000,00
361 - Ensino Fundamental	23.465.000,00
365 - Educação Infantil	6.870.000,00
366 - Educação de Jovens e Adultos	10.000,00
392 - Difusão Cultural	2.600.000,00
451 - Infraestrutura Urbana	7.168.000,00

452 - Serviços Urbanos	1.325.000,00
482 - Habitação Urbana	15.000,00
512 - Saneamento Básico Urbano	260.000,00
605 - Abastecimento	355.000,00
782 - Transporte Rodoviário	1.195.000,00
812 - Desporto Comunitário	1.052.000,00
846 - Outros Encargos Especiais	2.415.000,00
999 - Reserva de Contingência	100.000,00
T O T A L	81.600.000,00

03 - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

CATEGORIA ECONOMICA	R\$
DESPESAS CORRENTES	77.465.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	4.035.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIAS	100.000,00
TOTAL	81.600.000,00

04 - POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

	R\$
1 - PODER LEGISLATIVO	
1.1 - SECRETARIA DA CAMARA	1.816.500,00
2 - PODER EXECUTIVO	
2.1 - GABINETE DO PREFEITO	722.000,00
2.2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS	422.000,00
2.3 - SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO E PLANEJAMENTO	480.000,00
2.4 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2.242.000,00

2.5 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS	3.453.000,00
2.6 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
2.6.1 - ENSINO INFANTIL - CRECHE	2.420.0000,00
2.6.2 - ENSINO INFANTIL - PRÉ ESCOLA	460.000,00
2.6.3 - ENSINO INFANTIL - FUNDEB	4.060.000,00
2.6.4 - ENSINO FUNDAMENTAL	7.670.000,00
2.6.5 - ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB	15.795.000,00
2.6.6 - ENSINO FUNDAMENTAL - PEJA	10.000,00
2.6.7 - MERENDA ESCOLAR	2.540.000,00
2.7 - SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE E MEDICINA PREVENTIVA	
2.7.1 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	20.575.000,00
2.7.2 - AÇÕES DE PREVENÇÕES DE DOENÇAS	65.000,00
2.7.3 - SANEAMENTO	260.000,00
2.8 - SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
2.8.1 - FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.380.000,00
2.8.2 - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	125.000,00
2.8.3 - FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA	630.000,00
2.9 - SECRETARIA MUNICIPAL ESPORTES, LAZER, CULTURA E TURISMO	
2.9.1 - ESPORTE E LAZER	1.052.000,00

2.9.2 - CULTURA E TURISMO	2.600.000,00
2.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA	
2.10.1 - MEIO AMBIENTE	272.000,00
2.10.2 - ABASTECIMENTO	355.000,00
2.11 - SECRETARIA DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	
2.11.1 - VIAS PÚBLICAS	5.848.000,00
2.11.2 - OBRAS E ENGENHARIA	1.335.000,00
2.11.3 - MANUTENÇÃO	1.085.000,00
2.11.4 - CEMITÉRIO	240.000,00
2.11.5 - ESTRADAS MUNICIPAIS	1.195.000,00
2.12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO	
2.12.1 - SEGURANÇA E TRÂNSITO	2.492.000,00
TOTAL	81.600.000,00

Artigo 4º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I. Realizar operações de crédito por Antecipação da Receita, nos termos da Legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III. O inciso III passa a vigorar com a seguinte redação: III - “Abrir créditos adicionais suplementares por Decreto, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do total das despesas fixadas, criando se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial;

§ 1º Ficam excluídos do limite estabelecido no inciso III, art. 11 desta lei, os créditos adicionais suplementares.

I. Abertos com recursos da Reserva de Contingência em conformidade com o disposto no Decreto Federal nº 1.763, de 16 de Janeiro de 1980:

II. Destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III. Destinados a suprir insuficiência nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes de recebimento de recursos extraordinários;

IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal; e

V. Destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, Inativos e Pensionistas, autorizadas à redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VI. Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesas de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, no ultimo quadrimestre do exercício, desde os eventos que subsidiaram a precisão da despesa de pessoal não se concretizem.”

Artigo 5^a – A destinação de recursos orçamentários do Município, às Entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, e educação, a título de cooperação, de auxílio ou assistência financeira, deverá observar ao disposto no artigo 26 da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e ao artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, além do seguinte:

I- Estar e em funcionamento a mais de 12 (doze) meses e sediada no município de Angatuba;

II- Estar registrada no Conselho Municipal de Assistência Social;

III- Apresentar declaração de funcionamento regular lavrada por de Entidade Pública Estadual ou Federal existente no município;

III- Estar cadastrada no município e apresentar ata quanto a regularidade de sua diretoria;

IV- Apresentar certidões de regularidade com o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços-FGTS,

V- Apresentar o Estatuto Social onde deverá estar estabelecido que os cargos de dirigentes da Entidade não são de caráter remuneratório e no caso de dissolução, seus bens serão doados a entidades congêneres sediadas no Estado de São Paulo, preferencialmente no Município de Angatuba;

V- Apresentar Balanço Patrimonial do último exercício encerrado;

VI- Apresentar pedido de subvenção social, auxílio ou contribuição do valor pretendido, preferencialmente até o mês de Julho do ano anterior ao de transferências dos recursos, justificando com demonstrativo das receitas e despesas detalhadas previstas para o período de transferência da ajuda financeira, devendo o detalhamento demonstrar as estimativas das receitas e despesas mediante histórico dos 3 (três) últimos exercícios.

VII- Apresentar Plano de Aplicação dos recursos pleiteados demonstrando cada atividade desenvolvida pela Entidade, quantificando cada despesa e seus respectivos valores unitários mensal, bem como cada fonte de recurso financeiro que sustentará o plano de aplicação apresentado.

VIII- As Entidades a ser incluídas no Orçamento do exercício de 2018, são as seguintes:

- a) Irmandade da Santa Casa de Angatuba;
- b) Associação de Pais e Amigos do Excepcional de Angatuba - APAE;
- c) Retiro dos Pobres de Santo Antonio;
- d) Casa da Criança “Elisa Verardi”;
- e) Fraternal Auxilio a Doentes Alcoólicos - FADA.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 02 de janeiro de 2018.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO

Prefeito Municipal

Angatuba/SP, 02 de janeiro de 2.018.

VETO N° 001/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

REF. VETO TOTAL expedido pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ANGATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO com relação à integra da EMENDA ADITIVA n. 001, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao Projeto de Lei Municipal n. 037/2017 - que ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA PARA O EXERCICIO DE 2018 - encaminhado ao Poder Executivo Municipal através do autografo n. 50, de 27 de DEZEMBRO de 2.017.

Com cordiais cumprimentos, reporto-me a EMENDA ADITIVA n. 001, ao Projeto de Lei Municipal n° 37/2017, aprovado por esse colegiado legislativo conforme autografo n. 50/2017, expedido na data de 27 de DEZEMBRO de 2.017, que ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA PARA O EXERCICIO DE 2.018, a qual acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei n. 037/2017.

Consultada sobre a legalidade do referido Projeto de Lei, a Assessoria Jurídica do Município manifestou-se pela sua INCONSTITUCIONALIDADE, pelas razões a seguir explicitadas.

As leis que tratam do destino dos recursos públicos obtidos são conhecidas como Orçamentos Públicos, ou Leis Orçamentárias, tratam-se de leis especiais que discriminam a receita, ou seja, a arrecadação do, e a [despesa](#), onde serão aplicados os recursos. É onde se planeja a ação estatal, discriminando a execução por meio de programas de governo, metas, categorias econômicas e indicadores.

São três instrumentos legais, estabelecidos pela Constituição Federal nos termos do art. 165, que definirão as metas e prioridades da administração pública: o Plano Plurianual; a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

As leis que disporão sobre o orçamento público são o meio pelo qual é possível alcançar a moralidade administrativa, usando sempre como parâmetros a transparência, publicidade e o planejamento das contas públicas. São artifícios disponibilizados pela Constituição Federal, pela Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e pela Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 200 - a Lei de Responsabilidade Fiscal - para possibilitar a fiscalização das finanças públicas e o planejamento das contas públicas com fins de coibir práticas ilegais que estão enraizadas na história do nosso país.

O planejamento orçamentário passou a ser realizado em três etapas: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio por vereador, comissão ou pela Mesa, na forma regimental. Podem ser supressivas, aglutinativas, substitutivas, aditivas, modificativas ou de redação.

O poder de emenda está previsto na Constituição nos artigos 63 c/c 166, §§3º e 4º, e Lei Orgânica dispor sobre o poder de emenda da Câmara de Vereadores nos moldes da Constituição, decorrente do exercício da atividade legiferante, intrínseca ao Poder Legislativo.

Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal na *ADI nº 973-7/AP* destacou que “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal”.

As emendas ao projeto de PPA que impliquem aumento de despesa são admissíveis apenas caso atendam ao disposto no artigo 166, §3º, II ou se relacionem com as hipóteses previstas no §4º. O artigo 166, §4º da Constituição prevê a possibilidade de emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual.

Neste sentido, o §3º, do artigo citado prevê a possibilidade de emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual, desde que, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO, atendendo a necessidade de indicar recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais. Ou ainda, devendo ser relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

No exercício de sua função normativa, a Câmara pode emendar os projetos de lei de iniciativa reservada ao Executivo, mas há limites claros para tanto, os quais foram prefixados pela Constituição, tendo em

vista que – se ilimitado fosse o poder de emenda – a iniciativa reservada não faria nenhum sentido.

Pois bem, no seu art. 175, §§ 1.º a 5.º, a Constituição Estadual reza o seguinte:

"Art. 175 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

1.º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.

III- sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2.º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3.º – O Governador poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4.º - *Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.*

§ 5.º - *Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa."*

Conforme se verifica a EMENDA ADITIVA apresentada em seu conteúdo é nitidamente inconsistente com a LEI ORÇAMENTÁRIA que sofreu a emenda aditiva, e incompleta, ferindo o equilíbrio do orçamento fiscal.

A incongruência que o torna inconstitucional eis que fere literalmente e mortalmente o dispositivo previsto na CONSTITUIÇÃO ESTADUAL acima transcrito, decorre do fato que não houve indicação da origem dos recursos necessários para suprir as despesas geradas pela inclusão das " emendas individuais de iniciativa dos vereadores " eis que o percentual instituído sob a titularidade de emenda individual impositiva não foi incorporada aos quadros demonstrativos de despesas anexo ao texto legal, tornando-a inconsistente e desequilibrando a lei orçamentária anual, além de desrespeitar os termos do art. 175 da Constituição Estadual.

De igual forma, preceitua o art. 131, parágrafo 2º, inciso II da nossa Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 131

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I -

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívida; ou

III- sejam relacionados:

a) Com correção de erros ou omissões; ou

b) Com dispositivos do texto do projeto de

lei.

Ou seja, o Poder legislativo inovou ao introduzir, na Lei de Orçamentária Anual, previsão estranha direcionando recursos para outras despesas específicas, não contemplada na propositura original, que gerou nitidamente o aumento de despesas sem que houvesse a indicação da origem dos recursos necessários à supri-la, conforme expressamente impõe a Constituição Estadual e a própria Lei Orgânica Municipal.

Desta forma ao compelir o Poder Executivo à realização de obras deliberadas unilateralmente e individualmente pelos membros do Poder Legislativo, não previstas no orçamento municipal desequilibra as finanças e fere mortalmente a constituição federal e estadual ao deixar de indicar a reserva e origem dos recursos dentro das receitas municipais que irão custear as despesas criada de forma impositiva.

A par disso, a inovação introduzida através da EMENDA n. 002/2017, que acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 131 da Lei Orgânica Municipal criando no âmbito municipal a possibilidade de realização de emendas individuais de iniciativa dos vereadores na LEI ORÇAMENTÁRIA, **NÃO É IMPOSITIVA**, detendo apenas caráter meramente **AUTORIZATIVO**.

Além disso, a emenda à LEI ORGANICA MUNICIPAL, que criou o emenda individual reservada aos vereadores, foi

promulgada pela MESA DIRETORA da CAMARA MUNICIPAL, no dia 22 de NOVENBRO de 2.017, sendo que a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA - referente ao EXERCICIO de 2.018, cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao PODER EXECUTIVO, foi elaborado e apresentado à CAMARA MUNICIPAL na data de 29 DE SETEMBRO de 2.017, razão pela qual, a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL que fica a RECEITA E A DESPESA PARA O EXERCICIO DE 2.018, não poderia abranger a inovação criada em data posterior a sua protocolização.

Ante o exposto, apresento o VETO TOTAL a EMENDA ADITIVA N. 001, ao Projeto de Lei Municipal nº 037/2017 - por considerá-lo integralmente inconstitucional, mediante as justificativas retro expostas, nos termos do art. 50 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Angatuba.

Sendo assim, devolvo a referida Proposição de Lei a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação por parte do colendo, douto e soberano Plenário dessa Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros da Câmara Municipal protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Angatuba/SP.